

APATRIDIA NA AMÉRICA LATINA: CONQUISTAS E OBSTÁCULOS

Simone Alvarez Lima¹

Pedro Henrique Savian Bottizini²

Fecha de publicación: 03/10/2016

Sumario: Introdução. **1.-** Nacionalidade. **2.-** Causas de apatridia na América Latina. **3.-** Da jurisprudência da Corte Interamericana. **4.** Uma questão de soberania. Conclusão. Bibliografia.

Resumo: A nacionalidade é um direito humano que é de suma importância na vida de uma pessoa. Apenas atrás do direito a vida em questão de importância, a nacionalidade é o direito que abre espaço ao exercício de todos os outros direitos. Ainda assim, existem situações que acarretam violação aos direitos humanos, dentre elas, a apatridia, que acontece quando uma pessoa é destituída de nacionalidade. Os apátridas vivem conforme a boa vontade estatal e para contornar esta situação, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) criou o Estatuto dos Apátridas e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, documentos que não receberam muitas adesões. Com a conscientização de que a apatridia estava aumentando, foi criada a campanha *I Belong* que visa erradicar a apatridia até 2024. Países como Brasil, Bolívia, Chile, Costa Rica vêm, paulatinamente, incorporando os ditames da campanha e solucionando a apatridia

¹ Doutoranda em Direitos Fundamentais e Novos Direitos na Universidade Estácio de Sá. Professora de Organizações Internacionais II na pós graduação EAD em Direito Internacional. Especialista em Direito Civil e Internacional. Analista na empresa Darts-IP. Email- sissyalvarez22@yahoo.com.br

² Professor de Direito da Faculdade Adventista da Bahia - FADBA. Doutorando em Direito na Universidade Estácio de Sá no Programa de Pós-Graduação em Direito Público e Evolução Social na Linha de Pesquisa: Acesso à Justiça e Efetividade do Progresso. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Toledo.. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho com formação para magistério Superior pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Email- pedrobottizini@hotmail.com

através de suas respectivas legislações, porém, a República Dominicana ainda é o país que têm sido continuamente submetido à denúncia perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por persistir em violar o direito à nacionalidade, em especial, dos descendentes de haitianos.

Palavras chave- Apatridia América Latina; nacionalidade; soberania.

INTRODUÇÃO

O artigo a seguir abordará como a nacionalidade e a cidadania contribuem para a concretização dos direitos humanos e em que grau a privação dos direitos a ela relacionados influenciam na vida dos apátridas. Mostraremos como a soberania estatal cria lacunas legislativas que contribuem para a manutenção de situações de apatridia, tendo em vista que cada país tem direito de escolher quem será ou não seu cidadão, mostrando que o tradicional conceito de cidadania não dá suporte ao atual estágio de desenvolvimento dos direitos humanos.

A falta de nacionalidade pode ser decorrente do conflito negativo de nacionalidade na qual o indivíduo não é reconhecido como nacional por nenhum Estado ou pela sucessão de Estados, resultado de regimes totalitários.

Neste artigo, será mostrado como alguns países latinos tem buscado erradicar a apatridia em seus países, tais como Brasil, Chile, Costa Rica e como a Corte Interamericana de Direitos Humanos pode auxiliar aquele que não consegue dentro do país as condições para obter a nacionalidade a que tem direito e para tal, será explicado o caso das meninas filhas de haitianos irregulares na República Dominicana que se mantiveram apátridas por anos e que obtiveram por sentença da Corte a nacionalidade dominicana.

1 NACIONALIDADE

Segundo MAZZUOLI, nacionalidade é o vínculo jurídico-político que une um indivíduo a um determinado estado, constituindo um elo que cria para ambos direitos e obrigações recíprocas. Deste conceito, extraem-se duas dimensões: uma vertical, que liga o indivíduo ao Estado ao qual pertence (dimensão jurídico-política); e uma horizontal, que faz do indivíduo um dos elementos que compõem a dimensão pessoal do estado, integrando-o com o povo (dimensão sociológica.)³. Sociologicamente, o termo se refere a um conjunto de valores e atributos de alguém que pertença a uma nação,

³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Privado*. 9^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 733.

independentemente de onde esteja, ou seja, sob qual jurisdição se encontra submetido.⁴

A Corte Internacional de Justiça define nacionalidade como “um vínculo legal que tem sua base no fato social do enraizamento, uma conexão genuína de existência, interesses e sentimentos, junto com a existência de direitos e deveres recíprocos.”

DEL`OLMO explica que o elo proveniente da nacionalidade manterá a pessoa unida ao estado mesmo que ela se afaste do espaço geográfico do país, tendo em vista que ela continuará recebendo proteção estatal. A nacionalidade é um vínculo jurídico-político, social e moral.⁵

Nacionalidade e cidadania não são termos sinônimos, pois a cidadania é a capacidade para exercer direitos políticos, ou seja, votar, ser votado e como decorrência disso ocupar cargos públicos para os quais exige-se estar na plenitude dos direitos políticos. A nacionalidade é um direito fundamental que precede a cidadania.⁶

A nacionalidade não é direito potestativo do indivíduo, não podendo este decidir qual nacionalidade quer ter, tratando-se de interesse comum do Estado, o qual decide a quem vai reconhecer direitos civis e políticos, estendendo sua proteção para além-fronteiras.

Nacionalidade originária é aquela atribuída ao ser humano por ocasião de seu nascimento. São dois os critérios utilizados pelos Estados para a concessão de nacionalidade, sendo que um privilegia o vínculo familiar – *jus sanguinis*- sendo predominante na Europa, parte da África e Ásia- e outro dá primazia ao local do nascimento, ou seja, onde ocorreu o parto – *jus soli*- o qual predomina na América.

O critério *jus sanguinis* reinou quase que exclusivamente na maior parte da História, permanecendo ainda o critério que predomina na Europa. Nos conta DEL`OLMO que nos países europeus, “a tendência era a saída de parcelas da população em busca de oportunidades de realização pessoal e crescimento no campo material”⁷, algo que era impossível na Europa de outrora devido as guerras e a conseqüente miséria.

⁴ MARTINS, Rui Décio: *Nacionalidade e cidadania*: duas dimensões de direitos fundamentais. In.: MORAES, Aleandre de; KIM, Richard Pae. *Cidadania*: o novo conceito jurídico e sua relação com os direitos fundamentais, individuais e coletivos. São Paulo: Atlas, 2003, p. 81.

⁵ DEL`OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de Direito Internacional Privado*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 91.

⁶ MARTIS. *Op. Cit.*, p. 87.

⁷ DEL`OLMO. *Op. Cit.*, p. 93.

Tal fato, ocorrido com frequência nos séculos XIX e XX, trouxe expressivo número de italianos, alemães e japoneses para o continente americano, inclusive para o Brasil. Embora não mais persista essa situação devido ao período de prosperidade vivido pelos Estados de onde provieram esses imigrantes, o *jus sanguinis* permanece nos seus ordenamentos jurídicos como critério de atribuição da nacionalidade.⁸

A emigração tem como consequência a diminuição de nacionais residentes no país e a utilização do *jus sanguinis* nesses Estados propiciará que os descendentes, nascidos em novas terras, continuem ligados pela nacionalidade à pátria de seus genitores.⁹ A preocupação era manter o “elemento povo”, que é um dos pilares fundamentais da existência de um Estado, ao lado de território e soberania.

Este critério já era adotado pelos antigos gregos e romanos, tendo em vista que viam no Estado um prolongamento e um agrupamento das famílias,¹⁰ e ressurgiu na Renascença pela influência do jusnaturalismo, na época em que os Estados iniciaram sua jornada como nações, com sua base espiritual, moral e linguística, tendendo a unificação.

O critério *jus soli*, conforme escreveu MARTINS, surgiu no período medieval, em função do feudalismo, em que “os poderes dos senhores feudais circunscreviam-se a tudo e todos que estivessem nos limites do feudo.”

Segundo MARTINS, na América, uma das formas mais eficazes para fixar o imigrante às novas terras era fisgá-lo pelo lado emocional:

Ele teve que deixar seu torrão natal para poder melhor sobreviver em outros países, carregando consigo a saudade e a dor da separação. Quanta alegria ao saber que os seus filhos, nascidos na nova terra, pelo menos poderão ser aquinhoados com a nacionalidade local e com isso desfrutar de todos os direitos civis e políticos concedidos aos naturais locais.¹¹

Já pelo critério misto, ainda que a criança tenha nascido em jurisdição nacional que adote o critério *jus sanguinis* e não sendo os pais nacionais deste país, a criança terá a nacionalidade dos pais após obedecer determinados requisitos legais.

⁸ Ibidem, p. 93.

⁹ Vale ressaltar que a Itália não limita as gerações de descendentes que podem continuar sendo nacionais, contudo, as ordem jurídicas internas, em sua maioria, restringem a uma ou duas gerações os descendentes aptos ao reconhecimento da nacionalidade originária pelo *jus sanguinis*.

¹⁰ FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

¹¹ MARTINS. *Op. Cit.*, p. 87.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que o direito à nacionalidade é universal, entretanto, nem todos os países procuram dar efetividade a este mandamento. STAPLES explica que isso torna mais claras duas dimensões do poder do Estado perante os indivíduos: “por um lado, tem um caráter inclusivo, ao garantir a cidadania a todos a que reconhece; por outro, um caráter excludente, que se mostra na arbitrariedade dos critérios utilizados no reconhecimento dos cidadãos.”¹²

Os cidadãos excluídos da nacionalidade de um Estado são protegidos apenas quando o país onde está é signatário da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, a qual garante alguns direitos, como educação, emprego, passaporte; e da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, a qual contém orientações que devem ser seguidas pelos Estados para reduzir este mal social.

O Alto Comissário da ONU para Refugiados, António Guterres, reiterou que o relatório destaca a necessidade de acabar com o sofrimento das crianças apátridas em um mundo onde pelo menos uma criança nasce sem nacionalidade a cada 10 minutos. "No curto tempo em que as crianças têm para ser crianças, a apatridia pode tornar definitivos problemas graves que irão assombrá-las ao longo de suas infâncias e sentenciá-las a uma vida de discriminação, frustração e desespero", disse Guterres. "Nenhum de nossos filhos deve ser apátrida. Todas as crianças devem pertencer a algum lugar", ressaltou o chefe do ACNUR.¹³

Nas Américas, o tema apatridia foi exposto pela 1ª vez na comemoração dos 30 anos da Convenção de Cartagena e desde então os governos latinos estão trabalhando coletivamente em atividades de sensibilização e mudanças nas práticas administrativas, objetivando cumprir com as obrigações internacionais.

Em novembro de 2014, a ACNUR lançou a campanha *I Belong* com o objetivo de erradicar a apatridia até 2024 e conta com uma carta aberta que pode ser assinada virtualmente no site www.unhcr.org/ibelong/carta-aberta. Compreendido isto, partiremos à análise das principais causas de apatridia na América Latina e o que determinados países têm feito de relevante.

¹² STAPLES, Kelly. *Statelessness and the politics of misrecognition*. Berlim: Springer, 2012, p. 27.

¹³ GUTNISKY, Guilhermina. *Apatridia: un mal invisible*. Disponível em: <http://www.geic.com.ar/2010/2014/07/08/apatridia-un-mal-invisible/> Acesso em 02 de março de 2016.

2. CAUSAS DE APATRIDIA NA AMÉRICA LATINA

Conforme o artigo 1º da Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, apátrida é “toda pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo sua legislação, como seu nacional”. Esta definição se refere a um vínculo jurídico formal entre o indivíduo e o Estado.

RIBEIRO et. al. diferencia apatridia de *jure* da de *facto*, como aquela entendida como a condição de que padecem indivíduos que, possuindo de *jure* uma nacionalidade qualquer, por algum motivo são excluídos do usufruto dos benefícios a ela associados.¹⁴

Apátridas de *facto* não gozam de proteção do Estado do qual são nacionais por, por exemplo, estarem residindo no território de um outro Estado e privados dos meios comprobatórios de sua nacionalidade. Critica-se o Estatuto dos Apátridas por ele não citar a apatridia de fato, apenas a de *jure*. Contudo, BATCHELOR acredita que isso foi intencional, tendo em vista que o apátrida de *facto* seria, na verdade, o refugiado e este seria tratado através da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados.¹⁵

Segundo a UNHCR, enquanto os direitos humanos são, em princípio, universais, na prática, uma grande variedade de direitos humanos são negados aos apátridas. “Eles não conseguem muitas vezes obter documentos de identificação; podem ser detidas por razões ligadas à sua apatridia; e, muitas vezes não têm acesso à educação e serviços de saúde ou impedidas de obter emprego.”¹⁶ ARENDT possui uma visão pessimista a respeito da apatridia, pois acredita que o fato de não pertencer a um Estado talvez seja uma das piores situações que um ser humano pode viver, pior até do que as situações de escravidão.¹⁷

GONZALES (2011) aponta algumas situações de risco de apatridia na América Latina: a) populações pobres que moram em áreas rurais, que não possuem recursos econômicos para irem ao cartório; b) populações que nasceram e vivem em regiões fronteiriças; c) estrangeiros que cruzam a fronteira internacional para realizar trabalhos temporários em qualquer país e nestas zonas, muitas vezes não há médicos, funcionários de registro civil onde mães foram assistidas por parteiras; d) disputa de territórios em

¹⁴ RIBEIRO, et. al., p. 422.

¹⁵ BATCHELOR, C. A. Statelessness and the problem of resolving nationality status. *Internacional journal of refugee law*. Oxford, x

¹⁶ UNHCR. Nacionalidade e Apatridia na África Ocidental.

¹⁷ ARENDT. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2012, p. 219.

alguns países da América Latina disputam territórios; e) descendentes de africanos e populações indígenas; f) filhos de pessoas estrangeiras em migração irregular no país, como, por exemplo, o caso dos filhos de pais haitianos, nascidos na República Dominicana, cujos pais não têm documentos de imigração que permitam a creditar uma permanência no país. Casos como estes foram objeto de ação na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De todos os países latinos, a República Dominicana é o que mais possui apátridas. Em 2013, o Tribunal Constitucional decidiu revogar retroativamente a nacionalidade dominicana adquirida desde 1929 por milhares de cidadãos e cidadãs, sendo a maioria com ascendência haitiana. A sentença define a nacionalidade dominicana baseada em critérios “históricos, linguísticos, raciais e geopolíticos”, legitimando a discriminação racial na sociedade dominicana. (ROSAS, 2016).

Alguns países latinos adotaram atitudes relevantes com o objetivo de reduzir a apatridia. No Brasil, era muito comum a apatridia decorrente do conflito negativo de nacionalidade, normalmente filhos de pais brasileiros nascidos na Europa cujo critério para fixação da nacionalidade é o *ius sanguinis*. Nas décadas de 80/90, a migração de brasileiros para a Europa aumentou e a situação se agravou com o nascimento de vários bebês filhos de casais brasileiros. As crianças, de acordo com o art. 12, I, c (antes da emenda), eram brasileiros provisórios que se tornariam automaticamente apátridas caso não viesse residir no Brasil quando completasse 18 anos. Isso culminou na ONG brasileirinhos apátridas.

Em 20 de setembro de 2007, adveio a Emenda Constitucional nº 54 e então a nacionalidade brasileira estava apenas condicionada ao registro da criança no consulado, em qualquer país que estivesse. Isso reverteu o destino de mais de 200 mil pessoas fadadas à apatridia.

No Chile, a Constituição de 1980 previa em seu artigo 10 que a aquisição de nacionalidade se dava pelo critério *ius solis*, exceto os filhos de estrangeiros residentes. Entre os anos de 2002 e 2014, o número de imigrantes aumentou de 185 mil para 450 mil. A maior crítica a este artigo é que não havia definição do que era considerado estrangeiro residente, o que permitia ao governo mudar arbitrariamente o entendimento. Em 1982, o Registro Civil e de Identificação considerou estrangeiro residente aquele que não tinha 1 ano de residência contínua. Em 1996 foram considerados

estrangeiros residentes os turistas, os tripulantes e os que estavam no país irregularmente.¹⁸

Até o ano de 2014, os filhos de estrangeiros residentes eram registradas como filhos de “estrangeiros transeuntes” e o estado de apatridia era permanente caso o país de origem dos pais não reconhecessem a nacionalidade da criança. Então, a partir de julho de 2014, após a emenda constitucional chilena, todos os filhos de qualquer estrangeiro, não importando a situação dos pais estrangeiros, se regular ou não, seria chileno.

161 filhos de estrangeiros transeuntes nascidos antes de 2014 recorreram à Corte de Apelações. Segundo o diretor nacional do Serviço Jesuita a Migrantes (SJM), a não concessão de nacionalidade à estas crianças é um castigo às crianças inocentes por uma conduta que não lhes era atribuível. Qual culpa tinham por seus pais estarem irregulares no país? Nenhuma, mas esses inocentes se tornavam apátridas.¹⁹

De acordo com o Registro Civil, ainda existem 3.000 crianças em situação irregular devido à interpretação restritiva de nacionalidade que permaneceu por mais de 20 anos e a maioria destas crianças são filhos de pais bolivianos, mas isso não significa que a Bolívia os reconheça como bolivianos, pois para tal é necessário fazer um requerimento, o qual nem sempre é feito porque são famílias rurais (normalmente no interior de Arica e Tarapacá, regiões de vulnerabilidade social), que não têm muita informação e passam dificuldades para o acesso a algum cartório. Nesta situação, a criança vive em um limbo legal em que não é nem chilena e nem boliviana.²⁰

Na Costa Rica destaca-se o caso da tribo Ngobe Bugle, em que habitantes cruzaram a fronteira Costa Rica e Panamá, acarretando consequências na suas respectivas nacionalidades. A ONU e a UNICEF lançaram uma campanha para definir a nacionalidade destas pessoas e em menos de 5 meses, mais de 300 crianças indígenas tiveram sua nacionalidade determinada. No contexto da campanha *I Belong*, a ACNUR

¹⁸ EQUIPO MIGRACION Y REFUGIO AMNISTIA INTERNACIONAL. *Niños y niñas apátridas en Chile: El abandono por parte del Estado*. 01.12.2014. Disponível em: <http://www.theclinic.cl/2014/12/01/ninos-y-ninas-apatridas-en-chile-el-abandono-por-parte-del-estado/>. Acesso em 16 de abril de 2016.

¹⁹ BERTIN, Ximena. *Recurren a la Corte para nacionalizar a 161 hijos de migrantes*. Disponível em: <http://www.latercera.com/noticia/nacional/2015/11/680-655368-9-recurren-a-la-corte-para-nacionalizar-a-161-hijos-de-migrantes.shtml>. Acesso em 18 de março de 2016.

²⁰ Ibidem.

deu assistência legal aos integrantes desta tribo para determinar a nacionalidade de crianças e a realizar o registro tardio.²¹

3. DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA

A origem do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos se originou com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá), aprovada na 9ª Conferência Internacional Americana, no ano de 1948.²²

O instrumento fundamental deste sistema é a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual foi assinada em 1969, entrando em vigor apenas em 18 de julho de 1978, quando obteve o mínimo de 11 assinaturas.²³ Apenas aos Estados-membros da OEA é que é permitido o direito de se tornar parte dela. O Brasil ratificou esta Convenção em 1992.

Segundo PAOLINELLI, embora as atribuições desta Côrte sejam restrita, no plano jurisdicional, incumbe-lhe fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção destes direitos; preparar estudos e relatórios que sejam necessários; solicitar aos governos informações sobre as medidas por eles adotadas relativas à efetiva aplicação da Convenção. Apenas em caso de descumprimento de suas recomendações por parte de seus membros é que ela própria poderá levar denúncia perante a Côrte Interamericana.²⁴

A proteção dos direitos humanos prevista na Convenção Americana é complementar da que oferece o Direito interno dos Estados signatários. Não se trata de proteção supletória, o que significa que não é retirada dos Estados a competência

A Corte Interamericana de Direitos Humanos além da função contenciosa, possui competência consultiva, podendo apresentar pareceres relativos à interpretação da Convenção ou de qualquer outro documento relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos.

²¹ ACNUR. Apatridia: *ACNUR ajuda indígenas sem fronteiras na América Central*. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/apatridia-acnur-ajuda-indigenas-sem-fronteiras-na-america-central/>. Acesso em 18 de março de 2016.

²² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2015, p. 134.

²³ *Ibidem*, p. 136.

²⁴ PAOLINELLI, Camilla Mattos. A Apatridia sob a perspectiva do caso Las Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana - Acórdão nº130 de 08 de setembro de 2005 – Série C da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/in dex.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10497. Acesso em 29 de dezembro de 2015.

Pois bem, nem todos os países latino americanos estão abertos à erradicação da apatridia, e o país que mais coloca óbice à conceder nacionalidade é a República Dominicana, principalmente aos filhos de pais haitianos, o que viola o artigo 19 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que prevê a nacionalidade como um direito humano.

O Haiti e a República Dominicana não possuem uma relação amigável, Clifford Andrew Welch, professor doutor em História trouxe uma explicação a respeito desta rixa que é importante explicar para fins de contextualização.

Tudo começou na época do descobrimento das Américas, quando Cristóvão Colombo chegou à ilha de Hispaniola, no ano de 1492. A Espanha tinha sede de lucros, e tirou o máximo possível de ouro e prata do país, o que fez com que em menos de 25 anos os índios foram extintos do país. Em 1521, Hernán Cortés descobriu o México, e os irmãos Pizarro estavam tendo sucesso na exploração do Peru, países onde haviam muito mais ouro e prata, o que fez os espanhóis migrarem para tais locais, uma vez que a Ilha de Hispaniola foi considerada menos valiosa.²⁵

Com o enfraquecimento militar espanhol, os franceses ocuparam a parte ocidental da ilha (atual Haiti) e fundou a colônia de Saint Domingue e em 50 anos, o número de franceses aumentou, culminando em um embate com os espanhóis. Em 1697, a Espanha estava enfraquecida devido à conflitos com a Holanda, Inglaterra e com a própria França, o que a fez assinar o Tratado de Ryswick, o qual concedia completamente o ocidente da ilha para o franceses.

Os franceses, a fim de tirar maior proveito das terras, importou muitos escravos para cuidarem da plantação de cana de açúcar, e assim o Haiti se tornou uma das mais ricas colônias da América Latina, contribuindo, inclusive, para a decadência da monocultura brasileira de cana de açúcar.

Em 1750, o Haiti possuía mais de 500 mil escravos, um número muito superior aos apenas 30 mil homens brancos que compunham a população haitiana. Isso gerou revolta na própria população, porém, a França, na época da revolução francesa, com seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, influenciou a população haitiana e, desta forma, o Haiti aboliu a escravidão, em 1794, e foi o primeiro país latino a conquistar a sua independência, em 1804. A República Dominicana não concordava com a independência do país vizinho e, por isso, foi invadida, sob o comando do

²⁵ WELCH, Clifford Andrew apud. MANSO, Cláudio. *Haiti e República Dominicana*. Disponível em: <http://theroyalman.com/haiti-e-republica-dominicana/> Acesso em 03 de abril de 2016.

ditador haitiano Jean Pierra Boyer, com o objetivo de se proteger dos países que discordavam de sua independência.²⁶

A dominação haitiana, entre 1822 e 1844, sem dúvida contribuiu para uma rejeição ainda maior dos dominicanos. A reanexação à Espanha, em 1861, e o novo movimento de independência, vitorioso em 1865, marcaram o fortalecimento do nacionalismo dominicano. Além disso, a rivalidade entre os dois países chegou ao extremo no o massacre ordenado pelo ditador dominicano Leônidas Trujillo, em 1937, quando ele ordenou que todos os haitianos que habitavam a República Dominicana fossem mortos. O exército dominicano assassinou mais de 10 mil pessoas em seis dias, no episódio conhecido como "o corte".²⁷

Atualmente permanecem a mágoa e o orgulho entre ambos os países e nem mesmo a tragédia do terremoto que devastou o Haiti em 2010 melhorou o relacionamento entre ambos, pois durante o auxílio ao Haiti, a ONU foi obrigada a recrutar novos soldados após o Haiti recusar militares dominicanos, restando à República Dominicana conceder espaço para a instalação de uma base transnacional para envio de ajuda ao país.²⁸

Esta rivalidade tem fortes reflexos sobre a apatridia de haitianos e o único caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvia exatamente estes dois países.

Em 11 de julho de 2003, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte uma demanda contra a República Dominicana oriunda da denúncia nº 12.189, recebida pela Comissão em 28 de outubro de 1998, com objetivo de declarar a responsabilidade internacional da República Dominicana pela violação aos artigos 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 8º (garantias judiciais); 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade), 24 (direito à igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos em conexão com os artigos 1º, 1 (obrigação de respeitar os direitos estabelecidos na Convenção) e 2º (dever de adotar disposições de Direito interno concernentes aos direitos estabelecidos na Convenção).

A violação teria se iniciado desde 25 de março de 1999, quando a República Dominicana reconheceu a competência contenciosa da Corte.

²⁶ Ibidem.

²⁷ Ibidem.

²⁸ TAVARES, Osdir. *Do outro lado da ilha: República Dominicana*. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/mundo/do-outro-lado-da-ilha-republica-dominicana-ctbesa985e6phf1y8e66i dx72>. Acesso em 18 de abril de 2016.

As vítimas desta violação eram Dylcia Oliven Yean e Violeta Bosco Bosico Cofi, nascidas na República Dominicana e filhas de pais haitianos. As autoridades do Registro Civil dominicano negou às crianças a emissão da certidão de nascimento, embora elas tenham nascido em território dominicano e a Constituição deste país estabeleça o princípio *jus soli* como critério de aquisição de nacionalidade.

A Comissão declarou que o Estado da República Dominicana obrigou as duas crianças a permanecerem em situação de contínua ilegalidade e vulnerabilidade social decorrente da apatridia, violações que adquiriram grave dimensão por se tratarem de menores e, por isso, essas crianças foram impossibilitadas de frequentar a escola por um ano devido à falta de documentos de identidade.

Em razão da conduta ilegal da República Dominicana, a Comissão solicitou à Corte a imposição de reparação que trouxesse plena satisfação às vítimas. Exigiu-se que o Estado Dominicano fosse compelido a tomar providências legislativas e/ou administrativas para evitar que esse tipo de situação volte a ocorrer no futuro com outras crianças de ascendência haitiana no país.²⁹

O Estado Dominicano foi condenado à conceder o registro às meninas, a pagar 8.000 dólares a título de danos morais e a realizar um ato público de reconhecimento.

Em situações nas quais o apátrida esgota as alternativas oferecidas no território nacional para a obtenção da nacionalidade, deve procurar a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4. UMA QUESTÃO DE SOBERANIA

A apatridia é um tema que afronta à ideia clássica de soberania, tendo em vista suas características tradicionais, que, conforme STRECK e MORAES são: unidade, indivisibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade. CAMPILONGO ainda acrescenta outras características adicionais explicando que a soberania como uma, indivisível, inalienável e imprescritível, defendida por muitos estudiosos, é incompatível com a realidade estatal contemporânea e qualquer concepção de soberania que a tome como ilimitada, exclusiva e perpétua do poder público está morta.³⁰ Acrescenta-se a isso a observação que STRECK faz em sua obra de que pela teoria da autolimitação, o Estado pode assumir, espontaneamente,

²⁹ PAOLINELLI. *Op. Cit.*

³⁰ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e Democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 99.

limitações externas, a partir de compromissos assumidos perante outros poderes congêneres.³¹

O processo de transnacionalização pela qual o mundo está passando, traz consequências para o conceito de soberania, pois esta começa a passar por uma crise de conceito por causa da proliferação de ordenamentos soberanos transnacionais (por exemplo, os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos), paralelamente ao Estado.

A apatridia é uma afronta ao direito humano à nacionalidade e não existe soberania estatal que possa justificar este tipo de situação. BOUTROS-GHALI (1993, p. 18) faz uma afirmação que nos leva a refletir sobre soberania nos tempos atuais:

Ainda que o respeito pela soberania e integridade do Estado seja uma questão central, é inegável que a antiga doutrina da soberania exclusiva e absoluta não mais se aplica e que esta soberania jamais foi absoluta, como era então concebida teoricamente. Uma das maiores exigências intelectuais de nosso tempo é a de repensar a questão da soberania. Enfatizar os direitos dos indivíduos e os direitos dos povos é uma dimensão da soberania universal e que permite um envolvimento legítimo em questões que afetam o mundo como um todo.

Ficou consolidado pelo *Institut de Droit International*, na sua sessão de Cravóvia, em 27 de outubro de 2005, que as obrigações concernentes aos direitos fundamentais da pessoa humana, dentre outros, constituem exemplos de obrigações *erga omnes*. No que tange à responsabilidade internacional dos Estados por violações dessas obrigações, o *Institut* afirmou que qualquer sujeito do direito internacional pode reclamar o descumprimento por um Estado infrator. (MAZZUOLI, 2015, p. 47).

O conceito de soberania está passando por transformações devido ao surgimento de órgãos transnacionais também soberanos. Faz-se necessário cada vez mais diminuir o preconceito em relação às decisões destes órgãos que apenas abalam o princípio da soberania se este for visto de acordo com suas características tradicionais. E, nas palavras de RADBRUCH, um político alemão, “quando as leis arbitrariamente concedem ou negam a certos homens os direitos naturais da pessoa humana, estas carecerão de qualquer validade e os juristas deverão ser os primeiros a recusar-lhes o caráter de jurídicas.”³²

Assim, ao contrário dos demais países latino americanos que têm

³¹ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do Estado*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

³² RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1974, p. 416.

procurado sanar a situação desumana da apatridia das pessoas que vivem em seus territórios, a República Dominicana em nome da sua soberania e da rivalidade histórica existente com o Haiti, quando mantém os filhos de haitianos irregulares nascidos em seu território, está violando normas de direito internacional de direitos humanos. Caso o país continue negando a conceder a nacionalidade dominicana àqueles que lá nasceram (ressaltando que a República Dominicana escolheu o critério *ius soli* para a concessão de nacionalidade) deve a Corte Interamericana de Direitos Humanos intervir para que o direito consagrado como fundamental e inalienável no art. 27.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos – nacionalidade-seja concretizado.

A ciência política, da qual a soberania estatal faz parte, deve buscar atender ao bem comum, que, nas palavras de COMPARATO, “hoje tem o nome de direitos humanos, cujo fundamento é a igualdade de todos os homens, em sua comum condição de pessoas.”³³

CONCLUSÃO

O Direito Internacional, anda que tenha avançado com a elaboração de legislação destinada aos apátridas, a verdade é que não têm sido realizados esforços suficientes por parte da maioria dos Estados para amenizar a propagação e a perpetuação dos casos de apatridia e a maior prova disso são os casos apresentados na Corte Interamericana de Direitos Humanos, como as filhas de pais haitianos que a República Dominicana não queria conceder o registro.

Pode-se dizer que na América Latina a situação de apatridia, apesar de menos numerosa do que na Ásia, Europa e África, é mais grave, pois alguns países nem sequer assinaram as Convenções referentes à apatridia. Ser apátrida significa não ter passaporte, não ter identidade, não poder estudar, contratar, é depender da boa vontade alheia, e isso é inconcebível em países que tem cultura em direitos humanos, diferentemente de alguns países asiáticos que são contra tratados humanitários, pois para eles é inconcebível uma sociedade em que o indivíduo tem primazia.

O Estado é soberano para decidir a respeito de quem é ou não seu nacional, entretanto, quando ocorre violação a direito humano, no caso, à nacionalidade, essa soberania é limitada pelo direito internacional dos direitos humanos.

³³ COMPARATO, Fábio Konder. Apresentação. In.: *Quem é o povo?* São Paulo Max Limonad, 1999, p. 19.

BIBLIOGRAFIA

- ARENDDT. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2012.
- BOUTROS-GHALI. *Empowering the United Nations*. In.: Foreign Affairs. Apud. HENKIN, Louis. *International law: cases and materials*. 3^a ed. Minnessota: West Publishing, 1993, p. 18.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e Democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- COMPARATO, Fábio Konder. Apresentação. In.: *Quem é o povo?* São Paulo Max Limonad, 1999.
- DEL`OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de Direito Internacional Privado*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- EQUIPO MIGRACION Y REFUGIO AMNISTIA INTERNACIONAL. *Niños y niñas apátridas en Chile: El abandono por parte del Estado*. 01.12.2014. Disponível em: <http://www.theclinic.cl/2014/12/01/ninos-y-ninas-apatridas-en-chile-el-abandono-por-parte-del-estado/>. Acesso em 16 de abril de 2016.
- FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- GONZALES, Juan Carlos Murillo. *Apatridia y nacionalidad en America Latina*. Disponível em: <http://www.uasb.edu.ec/>. Acesso em 23 de março de 2016.
- GUTNISKY, Guillermina. *Apatridia: un mal invisible*. Disponível em: <http://www.geic.com.ar/2010/2014/07/08/apatridia-un-mal-invisible/>. Acesso em 22 de março de 2016.
- MARTINS, Rui Décio: *Nacionalidade e cidadania: duas dimensões de direitos fundamentas*. In.: MORAES, Aleandre de; KIM, Richard Pae. *Cidadania: o novo conceito jurídico e sua relação com os direitos fundamentais, individuais e coletivos*. São Paulo: Atlas, 2003.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2015.
- PAOLINELLI, Camilla Mattos. *A Apatridia sob a perspectiva do caso Las Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10497. Acesso em 20 de janeiro de 2016.

- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1974.
- ROSAS, Erika Guevara. *Milhares de apátridas: a vergonha da República Dominicana*. Disponível em: <https://anistia.org.br/milhares-de-apatridas-vergonha-da-republica-dominicana/>. Acesso em 23 de março de 2016.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do Estado*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- TAVARES, Osnir. *Do outro lado da ilha: República Dominicana*. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/mundo/do-outro-lado-da-ilha-republica-dominicana-ctbesa985e6phf1y8e66idx72>. Acesso em 18 de abril de 2016.
- WELCH, Clifford Andrew apud. MANSO, Cláudio. *Haiti e República Dominicana*. Disponível em: <http://theroyalman.com/haiti-e-republica-dominicana/> Acesso em 03 de abril de 2016.